



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº MPMG-0330.20.000021-5

Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromissário: ANDERSON CATTONI

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2020, na Promotoria de Justiça da Comarca de Itamonte/MG, localizada na Rua Maria da Fé nº 159, Vila Nova, Município de Itamonte/MG, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça Cooperador na Comarca, Antônio Borges da Silva, doravante denominado **COMPROMITENTE**, compareceu o senhor **ANDERSON CATTONI**, brasileiro, casado, empresário, filho de Arcenio Alfredo Cattoni e Neide Ramos Cattoni, nascido em Lages/SC, em 03/08/1972, residente e domiciliado à rua José Sabino de Moraes nº 287, bairro Morada das Flores, nesta cidade de Itamonte/ doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do CDC, o qual estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que o artigo 66 do CDC dispõe que a omissão de informação relevante acerca de serviços prestados que eventualmente causem prejuízo de qualquer natureza do consumidor prevê penalidade de detenção e multa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a manifestação de fl.02 onde o manifestante alega que o Compromissário patica publicidade enganosa e curandeirismo ao ofertar e comercializar o produto denominado “caixa orgônica”, apresentada como útil à saúde humana com o uso de água energizada que atua no organismo para equilibrar a “energia vital” ou “energia orgone”, que no dizer do manifestante trata-se de “alegações pseudocientíficas sem nenhuma base de comprovação no conhecimento científico atual”;

CONSIDERANDO que em consulta à ANVISA em busca de informações sobre eventual registro do referido equipamento junto àquele órgão e se o mesmo pode ser vendido livremente no comércio (fl.18) obtivemos como resposta que “por sugerir função terapêutica por meio de auxílio à manutenção ou cura de doenças, é considerado produto para saúde, e deste modo, passível de regularização pela Anvisa”, bem como para que possa veicular e fornecer o dispositivo ao público sob tais alegações terapêuticas, o fabricante deve comprovar eficácia e segurança mediante a realização de estudos clínicos, devidamente submetidos à Anvisa e avaliados pela citada agência (fl.24);

CONSIDERANDO que em declarações prestadas na Promotoria de Justiça o Compromissário informou que há outras pessoas que fabricam e vendem o equipamento, para auxiliar o restabelecimento da vitalidade da saúde, circunstância que veio de ser confirmada em pesquisa realizada na rede mundial de internet;

CONSIDERANDO que em contato com a Coordenadoria do PROCON/MG obtivemos a informação de que inexistente qualquer registro de reclamação acerca do referido equipamento, por sinal desconhecido daquele órgão;

CONSIDERANDO a ausência de informações precisas sobre a eficácia e eventuais benefícios para a saúde humana, assim como ausência de qualquer reclamação concreta envolvendo o uso do referido equipamento;

CONSIDERANDO que a publicação do Ministério da Saúde intitulada “Bioenergética – Conhecendo as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” onde relata o histórico desse método de tratamento complementar, iniciado na década de 1950, não aponta contra-indicações para o seu uso (fls.33/44);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, aprovou e incluiu a definição de várias práticas, dentre elas a “bioenergética”, à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, presentes nos serviços de saúde em todo o país;

CONSIDERANDO que a prática da bioenergética independe de prescrição médica, de cuidados especiais de aplicação ou da observação de precauções, sem os quais possam produzir danos à saúde, bem como não necessita de treinamento especializado ou profissional habilitado para seu uso e aplicação correta e segura (fls.30/32);

CONSIDERANDO que o registro do equipamento “caixa orgônica” na ANVISA é necessário apenas quando a indicação de uso (propaganda faça afirmações de tratamento e/ou curas para determinadas doenças;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

Vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a readequar toda a informação e/ou comunicação de caráter publicitário sobre o equipamento “caixa orgônica”, de modo a não usar o verbo “curar” em sua publicidade, podendo, no máximo afirmar que o equipamento “*pode auxiliar no tratamento e/ou prevenção de alguns males, proporcionando melhor vitalidade e bom funcionamento metabólico*”, sempre com a advertência de que “*A caixa orgônica não tem pretensão de substituir diagnósticos, prescrições e cuidados médicos*”.

CLÁUSULA 2ª. A não observância do previsto na Cláusula 1ª caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se o compromissário, pelo descumprimento injustificado, à aplicação isolada e direta das sanções arroladas nos incisos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (*a critério da Promotoria de Justiça, que arrolará aquelas que lhe parecerem mais adequadas ao caso concreto*).

CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, regido pela Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, pela Lei Complementar nº 144, de 27 de julho de 2017, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ nº 22, de 24 de outubro de 2017, quando observado descumprimento de obrigação assumida nas Cláusulas deste ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

CLÁUSULA 4ª. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

CLÁUSULA 5ª. Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Itamonte, 16 de dezembro de 2020

Antônio Borges da Silva

Promotor de Justiça/Compromissário

ANDERSON CATTONI
Anderson Cattoni

Compromitente